

09/12/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.129 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : LUIZ CLAUDIO DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCIS ALAN WERLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO COM PODERES ESPECÍFICOS. A JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA NO PROCESSO ORIGINAL, AINDA QUE AUTENTICADA, NÃO É SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REGULARIDADE PROCESSUAL DO PLEITO RESCISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A juntada de instrumento específico de mandato, original e assinado pelo outorgante, é exigível para a propositura de ação rescisória, não sendo suficiente, para fins de comprovação da regular representação processual, a juntada de cópia da procuração outorgada na ação originária.

2. *In casu*, após serem intimados para que regularizassem sua representação processual, os autores, ora agravantes, não apresentaram os instrumentos específicos de mandato, de modo que a decisão agravada está em consonância com a posição deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao

AR 2129 AGR-AGR / SC

agravo regimental, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

09/12/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.129 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : LUIZ CLAUDIO DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCIS ALAN WERLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do Min. Eros Grau, a quem sucedi, na qual se extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão de, após serem intimados, não terem os autores regularizado sua representação processual, julgando-se prejudicado agravo regimental anteriormente interposto. Confirma-se o teor da decisão agravada:

“Ação rescisória ajuizada por Luiz Claudio Dias e outros para desconstituir a seguinte decisão monocrática, proferida nos autos do RE n. 527.050, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20.3.07:

‘Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min.

AR 2129 AGR-AGR / SC

Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

‘EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.’

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE

AR 2129 AGR-AGR / SC

438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.'

2. Os autores ajuizaram a presente ação rescisória com cópias reprográficas dos instrumentos de mandato outorgados na ação ordinária subjacente.

3. Na decisão proferida às fls. 146, foi aberto prazo para que os autores regularizassem a sua representação processual.

4. É o relatório. Decido.

5. Os autores, embora devidamente intimados, deixaram de promover a juntada de procurações originais com poderes específicos para a propositura de ação rescisória.

6. A juntada de cópias dos instrumentos de mandato conferidos ao advogado na ação anterior não é suficiente para a representação processual dos autores na ação rescisória. Foi este o entendimento fixado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento da AR n. 2.100-AgR, de minha relatoria, DJ de 9.10.09, com esta ementa:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA SIMPLES DO INSTRUMENTO DE MANDATO DA AÇÃO SUBJACENTE. JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A OUTORGA DO MANDATO NA AÇÃO ORIGINÁRIA E

O AJUIZAMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. CÓPIA REPROGRÁFICA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA REPROGRÁFICA DE OUTRO DOCUMENTO [ART. 384 DO CPC].

1. A propositura de ação rescisória exige a juntada de instrumento de mandato original assinado pelo

AR 2129 AGR-AGR / SC

outorgante ainda que o instrumento atinente à ação subjacente confira poderes específicos para a rescisão. Considera-se, na hipótese, o tempo decorrido

entre a outorga do mandato e o ajuizamento do pedido rescisório.

2. A validade da cópia reprográfica de documento como meio de prova pressupõe autenticação [art. 384 do Código de Processo Civil].

Agravo a que se nega provimento.'

Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF e art. 267, IV, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa [art. 20, § 4º do CPC]. Julgo prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 163/167."

No agravo, os autores, ora agravantes, alegam que *"o juízo não pode se ater a formalismos extremos a ponto de causar evidente prejuízo ao cidadão que procura o Poder Judiciário para ver reconhecido um direito que, in casu, o próprio STF já reconheceu em prol do servidor, mormente quando a procuração que o mesmo outorga aos mandatários não tem prazo determinado de vigência"*(fls. 508).

Consultada a Presidência desta Corte quanto a eventual prevenção do feito, o Min. Joaquim Barbosa entendeu não ser o caso de redistribuição.

É o relatório.

09/12/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.129 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Originariamente, trata-se de ação rescisória que visa a desconstituir decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski nos autos do RE 527.050, publicada no DJ de 20/3/2007.

Em 25/3/2010, o Min. Eros Grau proferiu decisão na qual intimava os autores desta Ação Rescisória para que regularizassem sua representação processual nos autos, tendo em vista o entendimento do STF, lá exemplificado pela AR 2.100-AgR (rel. Min. Eros. Grau, Pleno, DJ de 9/10/2009), de que o pedido rescisório depende de procuração com poderes especiais. Na ocasião, as partes foram alertadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntassem aos autos instrumentos originais de mandato com poderes específicos, sob pena de extinção do feito, nos termos dos arts. 13, I, e 267, III, do CPC.

Diante dessa decisão, ao invés de cumprir as providências determinadas pelo Min. relator e já cientes das consequências de seu descumprimento, as partes opuseram embargos de declaração, no qual requeriam que se desse provimento ao recurso, *“para o fim de que seja revisada declaratoriamente a decisão objurgada, haja vista a validade dos instrumentos de mandatos anexados aos autos, através de cópias autenticadas retiradas dos instrumentos constantes na ação ordinária de mesmo objeto, com o consequente prosseguimento da ação rescisória, até seus ulteriores termos”* (fls.173).

Pois bem, tenho que a presente insurgência não merece provimento. Isso porque a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

AR 2129 AGR-AGR / SC

Em diversos julgados, esta Corte tem se posicionado no sentido de que, para que se considere regular a representação processual em tais feitos, é necessária a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos à propositura de ação rescisória. A juntada de cópia da procuração outorgada na ação original, ainda que autenticada, não é suficiente para a caracterização da regularidade processual do pleito rescisório.

Confira-se, a propósito, a AR 2.209-AgR (rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe de 17/10/2013), cujo acórdão restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE MANDATO. PRECEDENTES DA CORTE. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PELOS DEMANDANTES. AÇÃO RESCISÓRIA DECLARADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, III, DO CPC). 1. A Corte assentou entendimento no sentido da necessidade de juntada de instrumento específico de mandato, original e assinado pelo outorgante, para a propositura de ação rescisória, não sendo suficiente, para fins de comprovação da regular representação processual, a juntada de cópia da procuração outorgada na ação originária. 2. Agravo regimental não provido.”

No mesmo sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes: AR 2.156-ED, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 25/10/2010; AR 2.196-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 3/9/2010; AR 2.100-AgR, rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 9/10/2009.

Ex positis, **nego provimento** ao agravo, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

09/12/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.129 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Na lista nº 1 do ministro Luiz Fux, divirjo nos processos que estão sob os números de 6 a 9.

É o problema da juntada de instrumento de mandato, na rescisória, com poderes até específicos. Não se exige, quanto à rescisória, poderes específicos, para a propositura. Mas, no enunciado, tem-se que...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Juntada de cópia da inicial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Cópia da procuração outorgada e constante do processo no qual prolatada a decisão rescindenda.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Pegou uma cópia lá de trás e juntou na ação rescisória.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Divirjo.

É válida a juntada quando acompanhada de petição subscrita pelo profissional da advocacia, sendo dispensável a autenticação da cópia em Cartório.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.129

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : LUIZ CLAUDIO DIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCIS ALAN WERLE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Primeira Turma, 9.12.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma